
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022, DE 24/05/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ACRESCENTA ATIVIDADES NO ANEXO III, ALTERA OS INCISOS I, II, III E ALTERA O ART. 139 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 078, DE 24 DE MAIO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal que pretende acrescentar atividades ao anexo III, altera os incisos I, II, III e altera o art. 139 da Lei Complementar nº 078/2017, que dispõe sobre a criação do Código Municipal de Meio Ambiente de Campo Novo do Parecis.

A Mensagem Legislativa nº 040/2022 que encaminhou o Projeto, justifica a necessidade da propositura do Projeto a fim de adequar a Lei Complementar municipal nº 078/2017 a Resolução CONSEMA nº 41/2021 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA.

Verifico ainda que o Projeto de Lei veio acompanhado de ata de reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente que debateu o presente assunto.

Não se vislumbra nenhum óbice a tramitação do presente Projeto, devendo os senhores Vereadores, em juízo singular de valor, após análise minuciosa das comissões permanentes desta Casa de Leis, analisarem se o presente Projeto se coaduna com os anseios e necessidades dos municípios.

Este é um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação dos Vereadores e das Comissões permanentes desta colenda Casa de Leis.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 30 de Junho de 2022.

JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR
OAB/MT 24.318 – O
ASSESSOR JURÍDICO